

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências, para disciplinar a celebração de contratos de gestão com as organizações sociais atuantes na área de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências, para disciplinar a celebração de contratos de gestão com as organizações sociais atuantes na área de saúde.

Art. 2º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§1º Para celebração de contrato de gestão com organização social com o propósito de formar parceria para o fomento e a execução das atividades na área da saúde exige-se a efetiva prestação de serviços de assistência à saúde há pelo menos 5



(cinco) anos, não se admitindo tão somente a experiência de seus dirigentes ou seu corpo técnico.”

Art. 6º. Esta lei entra em vigor a partir de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.637, de 1998, foi uma das importantes inovações ocorridas no âmbito da reforma administrativa realizada no Governo Federal entre os anos de 1995 e 1999. O diploma legal propôs a absorção das atividades e serviços não privativos do Poder Público pelas entidades civis sem fins lucrativos qualificadas como organizações sociais por meio da celebração de contrato de gestão.

O modelo de parceria do Poder Público com as organizações sociais foi sendo progressivamente adotado pelos mais diversos entes federados e mais recentemente tem se tornado usual na prestação dos serviços públicos de saúde.

É notório que diversos estados e municípios têm obtido êxito com as parcerias, mas também é indubitável que as parcerias com as organizações sociais para a prestação de serviços públicos em saúde precisa de maior regulamentação. Frequentemente nos deparamos com operações policiais e do Ministério Público que visam combater fraudes e desvios em contratos de gestão de saúde.

Ainda, ressalta-se a relevância da prestação de serviços públicos de saúde, o quanto o Sistema Único de Saúde é essencial para os brasileiros e representou uma grande conquista.

O estado de Goiás, meu estado natal, tem sido precursor na implementação de contratos de gestão no setor de saúde e nessa semana



apresentou projeto de lei que aprimora a legislação estadual, o que serviu de inspiração para a elaboração dessa proposição.¹

Nesse contexto, com os objetivos de obter maior eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde e evitar a celebração de contratos fraudulentos, que privilegiam entidades não qualificadas, apresentamos o presente Projeto de Lei, exigindo das organizações sociais no mínimo 5 (cinco) anos de efetiva prestação de serviços de assistência à saúde.

Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

¹ Disponível em: <https://opine.al.go.leg.br/proposicoes/2022010900> Acessado em: 14/12/2022.

